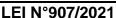


ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



DATA DE: 21DE SETEMBRO DE 2021



"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT -REFIS 2021, É DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Luzia Nunes Brandão, Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1º. Fica instituído o Mutirão Fiscal 2021, no qual o Município de Ribeirão Cascalheira-MT, em parceria com o poder judiciário e o Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos e Ofício de Registro Civil, por meio da Procuradoria Geral do Município, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, no período de 15 de setembro de 2021 a 15 de dezembro de 2021.
- Art.2º. As medidas conciliadoras objetivam a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e outros encargos, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.
- Art.3º. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado em até 04 (quatro) vezes iguais, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

CAPÍTULO II - DA ADESÃO AO MUTIRÃO FISCAL

- Art.4º. A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.
 - Art.5°. O termo de conciliação deverá conter:
- I qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;
- II a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados.

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.

E-mail: prefeiturarc@gmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- **III -** declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º.
- **IV** indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, caso se tratar de débito já inscrito em dívida ativa.
- **Art.6º.** Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, quando o Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos forem gerados em ambiente informatizado e disponibilizado ao contribuinte pela Procuradoria Fiscal, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do caput, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

- **Art.7º.** A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido, objeto do termo de acordo, aos procuradores em efetivo exercício.
- **§1º -** O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal DAM.
- **§2º** O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista ou à primeira parcela, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.
- §3º Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da entrada, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.
- **§4º** O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado ou dado baixa quando tiver sido protestado perante o Cartório.
- §5º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838. E-mail: prefeiturarc@gmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

- Art.8°. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:
- I R\$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual:
- **II -** R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
 - III R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.
- **Art.9º.** Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:
- I o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.
 - II o saldo favorável ao executado deverá ser restituído.

CAPÍTULO III - DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO DE CONCILIAÇÃO

- **Art.10.** O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:
- I ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- **II -** for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte, os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM GERAL

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.

E-mail: prefeiturarc@gmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





- Art.11°. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, podem ser liquidados nas seguintes condições:
- I para pagamento à vista: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva;
- II para pagamento parcelado de 02(dois) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva:
- III- para pagamento parcelado de 03 a 04 meses: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva.

Parágrafo único. Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei.

CAPÍTULO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.12°. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.
- Art.13°. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art.14°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Prefeita Municipal

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.

E-mail: prefeiturarc@gmail.com